



LEI Nº 1.704, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Declaro que a referida **LEI** foi publicada no PLACARD da Prefeitura Municipal de Itajá/GO. Em **21/11/2021**.

Superintendência de Controle Interno

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1511/2016, definindo novo plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Itajá/GO e dá outras providências.

O PREFEITO DE ITAJÁ, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso IV do artigo 48 da Lei Municipal nº 1.511, de 16 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

48.

.....
IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa ao custo normal, igual a 21,85% (vinte e um virgula oitenta e cinco por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, já incluída a taxa de administração necessária à organização e funcionamento da unidade gestora;

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo Ente, iniciando com 44% (quarenta e quatro por cento) e escalonadas conforme tabela abaixo.

Ano	Custo Suplementar
2023	44,00%
2024	48,00%
2025	51,00%
2026	51,52%
2027	52,04%
2028	52,57%
2029	53,10%



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 02.186.757/0001-47



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAJÁ
O futuro é agora! ADM. 2023/2024

2030	53,64%
2031	54,19%
2032	54,74%
2033	55,29%
2034	55,85%
2035	56,42%
2036	56,99%
2037	57,57%
2038	58,16%
2039	58,75%
2040	59,34%
2041	59,95%
2042	60,56%
2043	61,17%
2044	61,79%
2045	62,42%
2046	63,05%
2047	63,69%
2048	64,34%
2049	64,99%
2050	65,65%
2051	66,32%
2052	66,99%
2053	67,67%
2054	68,36%
2055	69,05%
2056	69,75%



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 02.186.757/0001-47



2057

-

Art. 3º. A cobrança das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 1º e 2º somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 4º O artigo 51 da Lei Municipal n.º 1.511, de 16 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 51 [...]

I - [...]

a) [...]

b) [...]

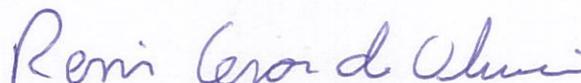
II - [...]

§ 1º O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 48 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, ensejará o pagamento de multa de 1% (um por cento) ao mês, mais a incidência de juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, não cumulativo e correção monetária pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou outro que venha lhe substituir no caso de extinção.

§ 2º O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPASI relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da avaliação atuarial de 2023, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ITAJÁ, Estado de Goiás, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2023.


RENIS CÉSAR DE OLIVEIRA
PREFEITO DE ITAJÁ